



Número: **0819677-50.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.614.000,00**

Processo referência: **0805991-68.2022.8.14.0039**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO (AGRAVANTE)	MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ARTHUR AFONSO FERNANDES LEAO (AGRAVADO)	IGOR FRANCISCO DE AVILA (ADVOGADO) MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT (ADVOGADO) VICTORIO ABRITTA AGUIAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17829019	30/01/2024 21:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17240218	30/01/2024 21:58	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17240223	30/01/2024 21:58	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17240234	30/01/2024 21:58	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0819677-50.2022.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO

AGRAVADO: ARTHUR AFONSO FERNANDES LEAO

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. DESPACHO PARA SANAR O VÍCIO E EFETUAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS. NOVO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DOBRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema PJE, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e o Des. JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR.



Belém (PA), data registrada no sistema.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

**RELATÓRIO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819677-50.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO**

**AGRAVADO: ARTHUR AFONSO FERNANDES LEAO**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO em face da decisão monocrática de id. 12991244 que **não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante, nos termos do art. 1.007 do CPC.**

Agravo de instrumento interposto por MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO ao id. 12073340.

Constatada a ausência de comprovação regular do preparo recursal (relatório de conta, boleto e comprovante de pagamento) no ato de interposição do recurso, foi proferida decisão intimando a parte recorrente a efetuar-lo em dobro, consoante decisão de id. 12266451.

Ao petítório de id. 12277780, a parte recorrente não efetuou o recolhimento em dobro tal qual determinado, limitando-se a formular pedido de reconsideração.



A decisão monocrática ora AGRAVADA foi assim ementada (id. 12991244):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 1007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- O preparo é condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1007 do Código de Processo Civil, o qual determina que o referido seja instruído com o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno.*

*- Sem o devido preparo, o agravo não deve ser conhecido, face à sua deserção.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Embargos de declaração postos ao id. 13132009 e rejeitados ao id. 15109373.

**AGRAVO INTERNO (id. 15273380) contra a decisão monocrática sustentando, em suma, a inexistência de deserção do recurso e o correto recolhimento do preparo recursal, sendo a apresentação do relatório de conta mera formalidade. Assim, pugna pela reconsideração da referida decisão, em sede de retratação e/ou a submissão do presente recurso ao Colegiado.**

Contrarrazões apresentadas ao id. 15655693.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

### **VOTO**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.



De início, adianto que não assiste razão ao agravante. Vejamos:

Vale salientar que o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. Determinação de complementação do preparo recursal. Alegação de apreciação anterior do pressuposto de admissibilidade. Inocorrência. Questão de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer momento. Valor insuficiente. Necessidade de atualização monetária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AGT: 00478578220008260506 SP 0047857-82.2000.8.26.0506, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 23/08/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022)*

*DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE QUE CONSTITUEM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICO-CONSUMATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS INCLUÍDAS EM ACORDO JUDICIAL QUE NÃO ABRANGERAM O PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DO BENEFÍCIO GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL DEVIDO EM DOBRO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, bem como as condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta. (STJ AgInt no REsp n. 1.834.016/RS 3ª Turma Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 25.05.2021 Dje de 08.06.2021) 2. O montante relativo as custas processuais finais, incluído no acordo firmado entre as Partes, não abrange o preparo recursal, de modo que não teria o condão de afastar a exigibilidade de seu pagamento. 3. No vertente caso legal, tendo-se em conta a ausência de comprovação de recolhimento, bem como ausente a pretensão de concessão do benefício da gratuidade da justiça, impôs-se à Agravante o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos expressos do § 4º do art. 1.007 da Lei n. 13.105/2015 ( Código de Processo Civil) 4. Recurso de agravo interno conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 00484646820228160000 Cascavel, Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 02/05/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)*

*In casu*, a parte agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do “*decisum*”, eis que proferida de acordo com as normas processuais e com o regimento interno do E. TJPA.



Competia à parte recorrente, carrear aos autos, no prazo de interposição do recurso, a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso em decorrência da deserção. A esse respeito o artigo 1.007, § 4º do CPC/2015, dispõe:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

No caso em questão era necessário observar o Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, que dispunha no seguinte sentido:

*Art. 4º - A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial - UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:*

*I - a Taxa Judiciária; II - as custas Judiciais; e III - as Despesas Judiciais.*

*Art. 5º. A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ será demonstrada no documento denominado Conta do Processo.*

*Parágrafo Único. No formulário Conta do Processo será registrado o número do Boleto Bancário: padrão FEBRABAN a ser utilizado para pagamento.*

*Art. 6º - O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:*

*I - 1ª via: usuário; II - 2ª via: processo; III - 3ª via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.*

*Parágrafo Único: Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado no caput será encaminhada diariamente à Coordenadoria da FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet.*

É dever da parte recorrente, portanto, comprovar o preparo recursal e tal comprovação se dá pela



cumulação dos seguintes documentos no processo: **BOLETO BANCÁRIO DAS CUSTAS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESTES E RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO**, nos termos do que dispõe o art. 9º. § 1º c/c art. 33 da Lei Estadual nº 8.328/2015, *in litteris*:

*Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.*

**§ 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.**

*Art. 33. No ato da interposição do recurso, o recorrente deve juntar o comprovante do recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.*

Conforme previsto nas normas supracitadas, o relatório de conta do processo é o documento regular para identificar os valores a serem pagos a título de despesas judiciais, bem como para informar número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, motivo pelo qual é emitido em 3 vias, sendo uma destinada, obrigatoriamente, aos autos, cuja juntada é tarefa do recorrente, o que não fora feito no caso em análise.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada ao id. 12266451 a comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, em observância aos termos da legislação estadual supramencionada.

Entretanto, a parte agravante optou por não cumprir com a determinação exarada, protocolando pedido de reconsideração (id. 12277780).

É cediço que o pedido de reconsideração não interrompe, suspende ou reabre o prazo que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal.

A propósito:



*AGRAVO INTERNO. PARCIALMENTE CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREPARO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento do preparo é condição de admissibilidade do recurso, porquanto deve ser comprovado no ato da sua interposição ou que seja recolhido em dobro no prazo de 5 dias úteis da intimação, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, e 932, inciso III e parágrafo único, do CPC. 2. O pedido de reconsideração quanto a decisão anterior não interrompe, suspende ou reabre o prazo que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (TJ-DF 20160110582925 DF 0014921-33.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/08/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2017 . Pág.: 520/527)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. NEGADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - A decisão judicial que nega o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determina o recolhimento do preparo não é suspensa ou interrompida mediante mero pedido de reconsideração - Ausente o recolhimento do preparo recursal no tempo e modo determinados, imperioso é manter a decisão monocrática que não conhece do recurso por deserção. (TJ-MG - AGT: 10000190403584002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 23/10/2019)*

*Apelação Cível. Ação de Cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do réu. Honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 99, § 5º, do CPC. Prazo para recolhimento em dobro concedido, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Inércia. Pedido de reconsideração. Interrupção inexistente. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - AC: 10041961720188260082 SP 1004196-17.2018.8.26.0082, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/06/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Logo, inarredável o não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade.

Conclui-se, portanto, que a parte agravante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia no sentido de apresentar o preparo recursal em dobro (RELATÓRIO DE CONTA, BOLETO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO), pelo que não conheci do recurso de agravo de instrumento, ante sua deserção, conforme art. 932, inciso III e 1.007, do CPC.

Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a Agravante NÃO trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão



hostilizada, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno para manter a decisão monocrática, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), data do julgamento registrado no sistema.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

Belém, 30/01/2024



**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819677-50.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO**

**AGRAVADO: ARTHUR AFONSO FERNANDES LEAO**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO em face da decisão monocrática de id. 12991244 que **não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante, nos termos do art. 1.007 do CPC.**

Agravo de instrumento interposto por MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO ao id. 12073340.

Constatada a ausência de comprovação regular do preparo recursal (relatório de conta, boleto e comprovante de pagamento) no ato de interposição do recurso, foi proferida decisão intimando a parte recorrente a efetuar-lo em dobro, consoante decisão de id. 12266451.

Ao petítório de id. 12277780, a parte recorrente não efetuou o recolhimento em dobro tal qual determinado, limitando-se a formular pedido de reconsideração.

A decisão monocrática ora AGRAVADA foi assim ementada (id. 12991244):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 1007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*- O preparo é condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1007 do Código de Processo Civil, o qual determina que o referido seja instruído com o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno.*

*- Sem o devido preparo, o agravo não deve ser conhecido, face à sua deserção.*

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**



Embargos de declaração postos ao id. 13132009 e rejeitados ao id. 15109373.

**AGRAVO INTERNO (id. 15273380) contra a decisão monocrática sustentando, em suma, a inexistência de deserção do recurso e o correto recolhimento do preparo recursal, sendo a apresentação do relatório de conta mera formalidade. Assim, pugna pela reconsideração da referida decisão, em sede de retratação e/ou a submissão do presente recurso ao Colegiado.**

Contrarrazões apresentadas ao id. 15655693.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



## VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

De início, adianto que não assiste razão ao agravante. Vejamos:

Vale salientar que o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. Determinação de complementação do preparo recursal. Alegação de apreciação anterior do pressuposto de admissibilidade. Inocorrência. Questão de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer momento. Valor insuficiente. Necessidade de atualização monetária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AGT: 00478578220008260506 SP 0047857-82.2000.8.26.0506, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 23/08/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022)*

*DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE QUE CONSTITUEM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICO-CONSUMATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS INCLUÍDAS EM ACORDO JUDICIAL QUE NÃO ABRANGERAM O PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DO BENEFÍCIO GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL DEVIDO EM DOBRO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, bem como as condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta. (STJ AgInt no REsp n. 1.834.016/RS 3ª Turma Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 25.05.2021 Dje de 08.06.2021) 2. O montante relativo as custas processuais finais, incluído no acordo firmado entre as Partes, não abrange o preparo recursal, de modo que não teria o condão de afastar a exigibilidade de seu pagamento. 3. No vertente caso legal, tendo-se em conta a ausência de comprovação de recolhimento, bem como ausente a pretensão de concessão do benefício da gratuidade da justiça, impôs-se à Agravante o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos expressos do § 4º do art. 1.007 da Lei n. 13.105/2015 ( Código de Processo Civil) 4. Recurso de agravo interno conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 00484646820228160000 Cascavel, Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 02/05/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)*



*In casu*, a parte agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do “*decisum*”, eis que proferida de acordo com as normas processuais e com o regimento interno do E. TJPA.

Competia à parte recorrente, carrear aos autos, no prazo de interposição do recurso, a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso em decorrência da deserção. A esse respeito o artigo 1.007, § 4º do CPC/2015, dispõe:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

No caso em questão era necessário observar o Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, que dispunha no seguinte sentido:

*Art. 4º - A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial - UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:*

*I - a Taxa Judiciária; II - as custas Judiciais; e III - as Despesas Judiciais.*

*Art. 5º. A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ será demonstrada no documento denominado Conta do Processo.*

*Parágrafo Único. No formulário Conta do Processo será registrado o número do Boleto Bancário: padrão FEBRABAN a ser utilizado para pagamento.*

*Art. 6º - O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:*

*I - 1ª via: usuário; II - 2ª via: processo; III - 3ª via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.*

*Parágrafo Único: Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado*



*no caput será encaminhada diariamente à Coordenadoria da FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet.*

É dever da parte recorrente, portanto, comprovar o preparo recursal e tal comprovação se dá pela cumulação dos seguintes documentos no processo: **BOLETO BANCÁRIO DAS CUSTAS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESTES E RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO**, nos termos do que dispõe o art. 9º. § 1º c/c art. 33 da Lei Estadual nº 8.328/2015, *in litteris*:

*Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.*

**§ 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.**

*Art. 33. No ato da interposição do recurso, o recorrente deve juntar o comprovante do recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.*

Conforme previsto nas normas supracitadas, o relatório de conta do processo é o documento regular para identificar os valores a serem pagos a título de despesas judiciais, bem como para informar número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, motivo pelo qual é emitido em 3 vias, sendo uma destinada, obrigatoriamente, aos autos, cuja juntada é tarefa do recorrente, o que não fora feito no caso em análise.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada ao id. 12266451 a comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, em observância aos termos da legislação estadual supramencionada.

Entretanto, a parte agravante optou por não cumprir com a determinação exarada, protocolando pedido de reconsideração (id. 12277780).

É cediço que o pedido de reconsideração não interrompe, suspende ou reabre o prazo que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal.



A propósito:

*AGRAVO INTERNO. PARCIALMENTE CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREPARO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento do preparo é condição de admissibilidade do recurso, porquanto deve ser comprovado no ato da sua interposição ou que seja recolhido em dobro no prazo de 5 dias úteis da intimação, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, e 932, inciso III e parágrafo único, do CPC. 2. O pedido de reconsideração quanto a decisão anterior não interrompe, suspende ou reabre o prazo que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (TJ-DF 20160110582925 DF 0014921-33.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/08/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2017 . Pág.: 520/527)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. NEGADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - A decisão judicial que nega o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determina o recolhimento do preparo não é suspensa ou interrompida mediante mero pedido de reconsideração - Ausente o recolhimento do preparo recursal no tempo e modo determinados, imperioso é manter a decisão monocrática que não conhece do recurso por deserção. (TJ-MG - AGT: 10000190403584002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 23/10/2019)*

*Apelação Cível. Ação de Cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do réu. Honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 99, § 5º, do CPC. Prazo para recolhimento em dobro concedido, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Inércia. Pedido de reconsideração. Interrupção inexistente. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - AC: 10041961720188260082 SP 1004196-17.2018.8.26.0082, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/06/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Logo, inarredável o não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade.

Conclui-se, portanto, que a parte agravante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia no sentido de apresentar o preparo recursal em dobro (RELATÓRIO DE CONTA, BOLETO E



COMPROVANTE DE PAGAMENTO), pelo que não conheci do recurso de agravo de instrumento, ante sua deserção, conforme art. 932, inciso III e 1.007, do CPC.

Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a Agravante NÃO trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno para manter a decisão monocrática, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), data do julgamento registrado no sistema.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora



**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. DESPACHO PARA SANAR O VÍCIO E EFETUAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS. NOVO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DOBRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema PJE, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e o Des. JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

